件 數

件

批示細狀

要

數

件

數

													
法律文告及其他	習訓練課程准考人確定名單澳門政府印刷署佈告關於招	體科長一缺澳門政府印刷	考試舉行日郵 電 司佈	階書記兼打 澳門市政 廳 佈	之中文譯本佈 澳門市政 廳 佈告	治安警察廳佈	數缺報考期限延期事宜司法事務室佈告 關於招	數缺報考期限延期事宜司法事務室佈告 關於招	數缺唯一准考:	財 政 司佈	財 政司佈	職等控制台操財 政司佈告	官署文告
其他	程准考人刷署佈告	唯署一佈	期 告 及	打字員數缺佈告 關於	告	告	限延期	期限延期	人	告	告	作	
	人確定名單 医氯於招聘	考	點於	應 招考		關於處分批示	期事宜關於招考塡補	期事宜關於招考塡補行政團體	人不及格事宜關於招考塡補行政團體	關於考升一等	關於考升一等	制台操作員(第一職階司佈告 關於考升資訊	
	定名單 關於招聘二等拼版工數缺目	人確定名單關於招考填補領導及督導國	招考塡補三等郵務員及郵差	人考試成績表塡補行政財政科第一	九八六年度各類牌照換	一件通告事宜	事宜於招考塡補行政團體二等文員	行政團體一等文員	行政團體一等文員	關於考升一等收銀員考試典試秀	一等技術員考試典試秀)准考人臨時團體操作職程	
,	吹	一面	亲	贈	換發		く 日	~ 昌	~	武	武 丢	名第四	

Tradução feita por António José Lai, intérprete-traditor ocincipal

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 1/86/M de 4 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, ficou definido um estatuto próprio para o pessoal de direcção e de chefia dos serviços públicos da Administração do Território.

A institucionalização deste regime visou dignificar as funções directivas em geral, assegurar uma maior estabilidade no exercício dos cargos, garantir a continuidade da coordenação e gestão dos serviços e estabelecer regras conducentes a um maior rigor na selecção do pessoal de direcção e chefia, baseando-a, essencialmente, na capacidade e experiência profissionais.

Importa, todavia, prever e contemplar ainda a situação do pessoal que haja desempenhado ou venha a desempenhar cargos de direcção durante largo tempo, designadamente acautelando o exercício de funções governativas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º—1. O pessoal de direcção que conte ou venha a contar oito ou mais anos consecutivos de serviço prestado em cargos de direcção manterá, enquanto permanecer ao serviço da Administração do Território, o direito à remuneração correspondente ao índice que detiver à data em que cessar a respectiva comissão de serviço, salvo se o termo da comissão ocorrer na sequência de procedimento disciplinar.

- 2. O pessoal referido no número anterior manterá igualmente o direito a residência por conta do Território.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pessoal a que se refere o presente artigo ficará, quando cessar as

funções em que se encontra investido, adstrito por despacho do Governador ao serviço que este determinar.

- 4. Para o cômputo do período de oito anos referido no n.º 1 será considerado o tempo de suspensão do exercício de cargos de direcção previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho.
- 5. Para efeitos do disposto no n.º 4 será levado em conta o tempo de serviço prestado em funções governativas, quando o membro do Governo exercesse, à data da sua nomeação, funções de direcção em serviço público do Território.
- Art. 2.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 2/86/M de 4 de Janeiro

Encontrando-se concluído o complexo escolar do Porto Exterior, que, no seu conjunto modelar, constitui marco importante no esforço que se vem realizando de dotar o sector da Educação com os meios necessários à prossecução dos objectivos definidos pelo Governo;

Considerando que no referido complexo escolar, pelas instalações e pelo equipamento com que fica dotado, se poderão instalar diversas escolas, reduzindo custos e optimizando os meios disponíveis;

Atendendo a que, além das escolas que nele ficam, desde já, integradas, se prevê que ali funcionem outras, designadamente as destinadas ao ensino comercial e luso-chinês;

Ouvido e Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do

artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Liceu de Macau)

- 1. O complexo escolar do Porto Exterior é designado Liceu de Macau.
 - 2. São integradas no Liceu de Macau as seguintes escolas:
- a) Liceu Nacional de Infante D. Henrique, que passa a designar-se Escola Secundária do Infante D. Henrique;
- b) Escola Preparatória anexa, que passa a designar-se Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva.
- 3. Por despacho do Governador, a publicar no Boletim Oficial, podem ser integradas outras escolas no Liceu de Macau.

Artigo 2.º

(Património e pessoal)

As escolas referidas no artigo anterior transitam, com todo o seu pessoal e património, à excepção dos edifícios, para o Liceu de Macau.

Artigo 3.º

(Centros de apoio)

Funcionam no Liceu de Macau, na dependência dos Serviços de Educação, um centro de apoio pedagógico-didáctico, destinado a apoiar as escolas preparatórias e secundárias do Território, e um centro de actividades juvenis, destinado à juventude escolar.

Artigo 4.º

(Outros cursos)

- 1. No Liceu de Macau funcionam ainda os cursos do ensino suplementar da Língua e Cultura Portuguesas dos Graus II e III.
- 2. Podem, por despacho do Governador, a publicar no Boletim Oficial, funcionar outros cursos ou actividades no Liceu de Macau.

Artigo 5.º

(Regulamento interno)

As normas de funcionamento do Liceu de Macau serão aprovadas por despacho do Governador, a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 3/86/M de 4 de Janeiro

Regime de subsídios à aquisição de habitação própria no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação

O Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, prevê, no seu artigo 39.º, a criação de um regime de crédito bonificado aos adquirentes das habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento.

Acontece, porém, que passado já algum tempo sobre o início da comercialização, pelas empresas, das referidas habitações, a realidade tem demonstrado que é no período que decorre até à celebração das escrituras de compra e venda que maior esforço é exigido aos promitentes-compradores, já que durante o período da construção, para além das despesas com o alojamento actual, têm, ainda, que suportar os encargos com os pagamentos efectuados às empresas como antecipação do pagamento das habitações.

Optou-se, assim, por transferir para o referido período de construção das habitações, o apoio financeiro aos particulares compradores, através da concessão de subsídios, em determinadas condições de rendimentos dos respectivos agregados familiares. Deste modo se atenua o esforço que aos promitentes-compradores das habitações é exigido, sem que tal represente agravamento de encargos financeiros para a Administração e apresentando ainda, este regime a seu favor, uma maior simplificação na administração e gestão dos recursos financeiros envolvidos.

O regime de subsídios ora criado substitui, para todos os efeitos, o regime de bonificações anteriormente previsto, ficando as habitações subsidiadas sujeitas ao ónus de inalienabilidade estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Le: n.º 124/84/M.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo:

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 de artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como le no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Definição e finalidade)

- 1. É criado o regime de subsídios para aquisição de habitação própria, destinado a apoiar financeiramente os promitentes-compradores de habitações construídas ao abrigo de Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro.
- 2. Os subsídios a atribuir ao abrigo deste diploma serão suportados pela Administração Pública do Território, atravé do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (FBCH)

Artigo 2.º

(Beneficiários)

Podem beneficiar do presente regime de subsídios os promitentes-compradores que, satisfazendo os condicionalismo estabelecidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124